

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ARGEMIRO CARDOSO MOREIRA MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Argemiro Cardoso Moreira Martins, Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-213-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado "CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II" do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília nos dias 06 a 09 de julho de 2016.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, apresentaram reflexões sobre a democracia, a concretização de direitos, os direitos fundamentais, o papel dos Tribunais Superiores, a relação entre poderes e o Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados, ao todo, 26 (vinte e seis) artigos, de excelente conteúdo, conforme relação abaixo:

PODER DE AGENDA E ESTRATÉGIA NO STF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 34.070 E Nº 34.071

A PROPRIEDADE É UM DIREITO FUNDAMENTAL?

A CIDADANIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

POR UMA CORTE CONSTITUCIONAL SEM FACE: O EXEMPLO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS

A LUTA POR RECONHECIMENTO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PRÓ-HAITI: REFLEXÕES SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA HAITIANOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

AS VICISSITUDES NA PRÁXIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES COMO IMPEDITIVO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN E A DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A LIBERDADE

PUNIÇÃO E LIBERDADE: SOBRE FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA DE KANT E SANTIAGO NINO

RELAÇÃO ENTRE PODERES: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

REPENSAR O PODER JUDICIÁRIO E O SEU LIMITE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA NECESSÁRIA RELAÇÃO HARMÔNICA.

RESGATE DO "RADICAL" NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: (RE) PENSANDO O EXERCÍCIO DO PODER

SOBERANIA POPULAR E SOBERANIA DAS URNAS

A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO: EXEMPLO DE EVOLUÇÃO RACIONAL OU INVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL?

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO AMBIENTAL

A CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE NORMAS PENAS NÃO INCRIMINADORAS NA ESFERA JURISDICIONAL COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA

LIMITES DO ESTADO LAICO: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS EM FAVOR DE ENTIDADES RELIGIOSAS

O PAPEL DA LIBERDADE NA DEMOCRACIA DE TOCQUEVILLE.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA, DO JOVEM E DO ADOLESCENTE: INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR

LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONFLUÊNCIA DOS MODELOS DISPOSITIVOS E INQUISITIVO DO PROCESSO
CIVIL OPERADA PELO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

A (IN)EFETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA DO DIREITO
CONSTITUCIONAL À SAÚDE

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E
ALGUMAS DE SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

UMA ANÁLISE DA CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO BRASILEIRO FRENTE
À PERSPECTIVA DO CONFLITO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM
CONSTITUCIONAL VIGENTE

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E PARTICIPAÇÃO: UM MODELO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO SUSTENTÁVEL

Desejamos uma excelente leitura!

Brasília, julho/2016

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento - Centro Universitário Salesiano de São Paulo
(UNISAL)

Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Argemiro Cardoso Moreira Martins -Universidade de Brasília

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO AMBIENTAL

THE ACTIVE LEGITIMACY TO PARQUET FILING AN ORDER OF INJUNCTION IN ENVIRONMENTAL MATTERS

**Magno Federici Gomes
Ariel Augusto Pinheiro dos Santos**

Resumo

Este artigo trata da legitimidade ativa para impetração do mandado de injunção ambiental pelo Ministério Público e seus membros, assunto importante no Brasil, tendo em vista o atual paradigma constitucional protetivo-democrático. A hipótese consiste na possibilidade do Ministério Público utilizar o remédio para sanar a crise de inefetividade de normas constitucionais para plena proteção ambiental. Utilizou-se a linha metodológica teórico-documental, a partir da vertente jurídico-dogmática, com técnica dedutiva. Ao final, verificou-se a legitimidade ativa do Parquet para impetrar writ, apesar da inconstitucional restrição legal contida na Lei Complementar (LC) no 75/93.

Palavras-chave: Mandado de injunção ambiental, Ministério público, Legitimidade ativa

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with the active legitimacy to petition the environmental injunction ordered by Parquet, an important issue in Brazil, in view of the current protective democratic constitutional paradigm. The hypothesis is the possibility of the Parquet to use this action to remedy the ineffectiveness crisis of constitutional requirements for full environmental protection. We used the theoretical and methodological approach document, from the legal dogmatic aspect, with deductive technique. At the end, it concluded the active legitimacy of the Parquet to use the environmental injunction, despite the unconstitutional legal restrictions contained in the Supplementary Act nº 75/93.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental injunction, Parquet, Active legitimacy

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 (CR/88) estabeleceu uma série de direitos e garantias fundamentais. Todavia, alguns desses direitos e garantias não apresentam plena eficácia, isto é, possuem certo grau de efetividade, mas dependem de posterior atuação do legislador infraconstitucional ou de autoridade administrativa para a plenitude de seus efeitos. Diversos atores políticos podem ser os responsáveis pela expedição desses documentos regulatórios. A CR/88, além de estabelecer os direitos e garantias fundamentais, determinou a existência de instrumentos processuais capazes de preencher o espaço vazio no arcabouço jurídico brasileiro, bem como fundou as bases do Ministério Público na defesa de direitos constitucionalmente assegurados.

Isso posto, o presente trabalho visa discutir a legitimidade ativa do Ministério Público e de seus membros da carreira para impetrarem o mandado de injunção ambiental, quando estiverem presentes os requisitos específicos.

Como hipótese, afirma-se o caráter institucional da proteção e garantia de direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, o que permite ao Poder Judiciário a correção de uma lacuna normativa. Como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão tem apenas o Procurador-Geral da República como legitimado ativo, os demais membros poderiam utilizar o mandado de injunção, especialmente no tocante a questão ambiental.

O trabalho utilizou-se da linha metodológica teórico-documental, a partir da vertente jurídico-dogmática. A resposta para o problema perpassa pela fixação de legitimidade ativa para a garantia constitucional. Ainda que os desdobramentos da temática ambiental extrapolem o campo do Direito, o problema deve ser respondido através das regras constituídas. Como linha de raciocínio empregou-se a dedutiva, uma vez que foi estabelecida uma premissa geral sobre a legitimação do mandado de injunção ambiental e, após, houve a sua expansão aos casos específicos do cotidiano brasileiro.

Inicialmente, discute-se a posição institucional do Ministério Público na ordem democrática brasileira, tido como função essencial à boa administração da Justiça. Também foram debatidas as atribuições que a CR/88 outorgou à instituição, além da posição de defesa do Estado Democrático de Direito e dos direitos e garantias fundamentais.

Em seguida, aborda-se o mandado de injunção, a natureza constitucional e os requisitos para utilização do instituto, além da explanação sobre as suas diferenças com a ação

direta de inconstitucionalidade por omissão. Toda essa discussão é fundamental para a resolução do problema e verificação da hipótese antes proposta.

No quarto capítulo, analisam-se as competências para processamento e julgamento do mandado de injunção ambiental no caso de omissão de norma federal dos poderes constituídos e, por fim, ao esclarecer as carreiras integrantes do Ministério Público da União, apresenta-se a solução ao problema proposto.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO

A CR/88 trouxe inúmeros instrumentos democráticos e de defesa da cidadania, como resposta da sociedade brasileira aos anos da Ditadura Militar (1964-1985). Uma das principais alterações no sentido de fortalecer a democracia e a cidadania foi o empoderamento do Ministério Público, que ganhou autonomia frente aos demais poderes e teve demarcadas competências para proteger a própria sociedade de pretensões antagônicas, sejam públicas ou privadas.

Esse fortalecimento do Ministério Público lhe proporcionou um papel de defesa do interesse público mais resiliente e consistente nas demandas diárias da sociedade brasileira. É considerado uma função essencial à justiça, ou seja, é impossível falar na boa administração da justiça sem a presença do Ministério Público.

A seção I (“Do Ministério Público”) do Capítulo IV (“Das funções essenciais a Justiça”) do Título IV (“Da organização dos Poderes”) é separada para atribuições do Ministério Público. Diz o art. 129 da CR/88:

Art. 129 da CR/88. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas [...] (BRASIL, 1988).

Essa norma dá a tônica da atuação do Ministério Público no cumprimento das atribuições outorgadas pela CR/88. Inicialmente nota-se que as funções são institucionais do Ministério Público como um todo e não dos fracionamentos administrativos existentes. A CR/88 coloca “divisórias” na atuação do Ministério Público, por exemplo, junto a Justiça estadual, via de regra, o legitimado para atuação é o Ministério Público Estadual da unidade federativa correspondente. Junto à Justiça Militar, o responsável será o Ministério Público Militar que compõe o Ministério Público da União. Mesmo com essas divisões, o Ministério Público como um todo detém as funções arroladas no art. 129 da CR/88.

O inciso II do citado art. 129 informa sobre a função de proteger os direitos previstos na CR/88, além de promover medidas necessárias para o pleno exercício. Essa norma permitiu ao Ministério Público atuar de modo a garantir e proteger o exercício e fruição de direitos elencados na CR/88 por seus destinatários. Tal medida funcionará como um promotor da cidadania, valor tão presente no texto constitucional brasileiro, e para efetivá-la, a instituição possui inúmeros instrumentos, dentre os quais pode-se citar os constantes no inciso III, do art. 129 da CR/88.

O art. 129 da CR/88, em seu inciso III, trata de algumas ações institucionais do Ministério Público na promoção de direitos. A Ação Civil Pública – (ACP) pode ser considerada uma das principais ferramentas da instituição na persecução da finalidade. Informam Teixeira e Álvares (2005):

A ação civil pública é instrumento de exercício da cidadania, proposta em juízo, nos termos da Lei 7.347/85, com a finalidade de proteger o meio ambiente, o consumidor e os bens e interesses de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, enquanto “interesses difusos e coletivos”, de acordo com a expressão usada pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 129, III (TEIXEIRA; ÁLVARES, 2005, p. 1).

Todavia o Ministério Público não é o único legitimado para a proposição da ACP, pois existe uma pluralidade de atores competentes¹. Essa ampla legitimação proporciona um

¹ Art. 5º da Lei nº 7.347/85. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

número maior de indivíduos capazes de acionar o Poder Judiciário para a proteção dos interesses coletivos e difusos e, assim, haverá uma chance maior de preservação dos objetos protegidos. O Ministério Público não possui estrutura para ingressar em todos os rincões brasileiros, tendo em vista a extensão territorial do Brasil, razão pela qual a Lei nº 7.347/85 legitima outros atores para possibilitar uma porosidade maior na proteção dos direitos. É o que se confirma com a legitimação das associações da sociedade civil para proporem ações em que tenham pertinência temática. Além de promover o associativismo, concede aos atores da sociedade civil poderes para a proteção do bem público. Dessa forma, o Ministério Público se apresenta como um importante ator na proteção de direitos, contudo não poderá ser o único incumbido da tarefa.

As atribuições do *Parquet* seguem no sentido de promoção de direitos assegurados, com o apoio de outros atores estatais e da sociedade civil. Contudo existem algumas situações em que apenas Ministério Público ou o líder da instituição, Procurador-Geral da República, será responsável por promover a proteção da ordem jurídica e dos direitos assegurados constitucionalmente.

3 MANDADO DE INJUNÇÃO

A CR/88 traz em si uma série de diretrizes gerais, as quais não apresentam aplicação plena. Nesses casos, cabe ao legislador infraconstitucional editar um diploma normativo para dotar-lhes de tal eficácia plena. A CR/88 é considerada analítica, mas mesmo tendo essa característica, é impossível que regule todas as questões elencadas. Sobre as normas programáticas ensina Pimenta (2012):

as normas em estudo são eficazes, contudo, o modo como a eficácia se manifesta é diferente, em relação às demais regras constitucionais. Com efeito, como os âmbitos (elementos) normativos sofrem de uma deficiência, por não estarem devidamente delimitados, existe de fato um obstáculo à aplicabilidade direta e imediata das normas programáticas. **Contudo, elas produzem efeitos jurídicos, que se espalham por todo o sistema, pelos seguintes motivos:** i) estabelecem um vínculo obrigatório para os órgãos públicos; ii) limitam a discricionariedade dos órgãos legislativos; iii) determinam a inconstitucionalidade superveniente das normas infra-legais que disponham em sentido contrário; iv) proíbem a edição de normas contrárias; v) servem como elemento de integração dos demais preceitos constitucionais; vi) **fixam diretivas para o legislador ordinário; vii) estabelecem diretrizes para a interpretação das fontes infraconstitucionais** (PIMENTA, 2012, p. 9-10) (grifos próprios).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [...] (BRASIL, 1985).

A CR/88, através de seus dispositivos, estabelece um dever estatal em um primeiro momento. Após, os órgãos estatais são compelidos a realizar esse direito previamente cominado, devendo produzir um diploma legal, tendo em vista o princípio da legalidade administrativa, bem como promover as políticas públicas para implemento dos dizeres constitucionais, em um segundo momento.

Ocorre que a imobilidade dos atores envolvidos no processo de implementação do direito impede seu adequado andamento e exercício. O mandado de injunção atuará justamente face ao responsável por produzir o diploma legal que garanta o direito constitucionalmente assegurado.

3.1 Conceito

Tendo em vista a necessidade de normas para regulamentar determinadas áreas da vida social e a impossibilidade de espera da vontade do legislador ordinário em produzi-la, a CR/88 estabeleceu um instrumento capaz de efetivar a produção da norma.

Está escrito no art. 5º, inciso LXXI, da CR/88: – “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (BRASIL, 1988).

A partir de uma cognição sumária do texto constitucional é possível retirar algumas conclusões: existe uma falta de norma que regule determinados institutos; não foi elencado exaustivamente qual ator é responsável pela elaboração da norma, de tal forma que há um amplo leque de possibilidades; os institutos que são objetos do *writ* representam o núcleo duro dos direitos e das prerrogativas constitucionais. Ressalta-se, ainda, que nesses casos o exercício do direito é impossibilitado em virtude da falta da norma regulamentadora.

Aduzem Mendes e Branco (2015) sobre o mandado de injunção: “instrumento do processo constitucional voltado para a defesa de direitos subjetivos em face a omissão do legislador ou de outro órgão incumbido de poder regulatório” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 449). É ponto nuclear do tema a omissão estatal em face do particular na elaboração de normas.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está inserido na locução “direitos constitucionais”. Assim o tema pode ser alvo de um mandado de injunção. Ensina Fiorillo (2010):

O mandado de injunção é instrumento hábil para tutelar o meio ambiente, na medida em que o direito ambiental tem como objeto uma vida de qualidade. Em outras palavras, não se tutela somente a vida, acrescenta-se a esta uma exigência: qualidade. Falar em vida com qualidade é buscar tornar efetivos os preceitos dos art. 5º e 6º da Constituição, e estes são indiscutivelmente objeto do mandado de injunção, porquanto ostentam a natureza de direitos constitucionais (FIORILLO, 2010, p. 241-242).

Conforme o ensinamento de Fiorillo (2010), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser objeto de um mandado de injunção, quando faltar uma norma regulamentadora da matéria em decorrência da imobilidade de algum poder constituído, via de regra o Poder Legislativo, mas excepcionalmente os demais poderes. Tem-se então o denominado mandado de injunção ambiental.

O mandado de injunção surgiu na CR/88 com o intuito de possibilitar o exercício de um direito, sobre o qual falta norma regulamentadora, como afirma Calissi (2013, p. 165). Ao se considerar um instrumento totalmente novo, apresentado pelo poder constituinte na década de 80, há notícias de que o instituto teria inspiração no ordenamento jurídico estrangeiro. Nesse sentido:

Assim, não obstante toda discussão em torno do tema, que divide a opinião doutrinária entre aqueles que acreditam ser o mandado de injunção um produto derivado do direito norte-americano e aqueles que defendem sua originalidade, existindo, ainda quem acredite que a injunção nacional tem como fonte o próprio mandado de segurança. O certo é que, muito embora possa haver alguma semelhança entre a injunção brasileira e as *injunctio* inglesa ou norte-americana, estas não são suficientes para determinar corretamente a fonte da garantia constitucional pátria (CALISSI, 2013, p. 170).

Essa controvérsia sobre a origem do instituto não retira o ponto nuclear, que consiste na possibilidade de o Poder Judiciário dar efetividade a um direito ao jurisdicionado, uma vez que a acinesia dos demais Poderes está impedindo o exercício.

A CR/88 é um documento único e de tal maneira deve ser interpretado. Quando o texto se refere a algum tipo de ação específica, são arrolados os legitimados ativos para a impetração de tal remédio. Quando não há uma delimitação, entende-se pela amplitude da legitimação. O mandado de segurança coletivo está arrolado no art. 5º, inciso LXX², da CR/88, sendo que as alíneas do referido dispositivo informam os legitimados para impetrarem

² Art. 5º, inciso LXX, da CR/88. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (BRASIL, 1988).

o remédio. Já a forma individual do *writ*, descrito no art. 5º, inciso LXIX³, da CR/88, não impõe qualquer restrição à legitimação *ad causam*. Assim entende-se que qualquer pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado será capaz de impetrar tal ato. Caso exista uma coação no sentido de vedar a utilização do instrumento constitucional, estar-se-á diante de um desrespeito à CR/88 no que tange o acesso à jurisdição. Essa sistemática é utilizada nos demais instrumentos constitucionais, não apenas nas garantias constitucionais. A ação civil pública é de responsabilidade do Ministério Público, contudo o art. 129, §1º, da CR/88, informa a existência de um rol aberto nesse caso, possibilitando que terceiros possam utilizar o instrumento. Não existe a enumeração dos legitimados na CR/88, mas seu texto permite um alargamento de legitimado *ad causam*.

As ações de controle concentrado de constitucionalidade seguem o mesmo raciocínio. O art. 103 da CR/88, diz que os arrolados nos incisos são os legitimados *ad causam* para iniciarem o controle concentrado. Existem cinco⁴ tipos de ações do controle concentrado. Apenas uma não segue essa sistemática de legitimação, a saber, a ação direta de inconstitucionalidade interventiva, chamada por Mendes e Branco (2015) de Representação Interventiva, que tem como legitimado único o Procurador-geral da República (MENDES; BRANCO, 2015, p. 1245).

3.2 Mandado de injunção e ação de inconstitucionalidade por omissão

A invocação do Poder Judiciário para dirimir demandas do controle concentrado é penosa. Além de existirem poucos legitimados, a ação é julgada em Brasília, onde está localizada a sede do Supremo Tribunal Federal (STF). Dentre as espécies de controle concentrado está a ação de inconstitucionalidade por omissão ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Segundo Bulos (2010):

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão é o mecanismo de defesa abstrata da constituição que se destina a combater a inércia legislativa. Trata-se, portanto, de autêntico processo objetivo, que não visa resolver litígio ou sanar controvérsias entre partes litigantes, mas, tão só, tutelar a ordem jurídica como um todo (BULOS, 2010, p. 331).

³Art. 5º, inciso LXIX, da CR/88. conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (BRASIL, 1988).

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Nota-se que essa ação será ajuizada quando houver uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 9.868/99 informa no art. 12B, inciso I: “a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa” (BRASIL, 1999). Para o ajuizamento basta a omissão de um dos poderes constituídos no que tange a elaboração da norma, dispensada a demonstração de qualquer impossibilidade de exercício de direitos e garantias fundamentais.

Essa falta de obrigatoriedade e a grande redução de legitimados são as principais diferenças entre as duas ações de natureza constitucional. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão tem um objeto bem mais abrangente, uma vez que basta a supressão da atividade legislativa, dispensando qualquer ameaça ao exercício de direitos. Contudo, o reduzido número de legitimados impede a ampliação de seu alcance, a título de exemplo, as associações não são legitimadas para utilizar o instrumento.

Entre os legitimados se encontra o chefe do Ministério Público da União, o Procurador-Geral de República, o único membro da carreira capaz de arguir junto ao STF a omissão inconstitucional de um dos poderes constituídos. Sobre a participação do Procurador-Geral da República ensina Bulos (2010):

Desde o ordenamento jurídico pregresso, prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o Procurador-Geral da República possui juízo discricionário para propor, ou não, a *direta genérica*. Aliás, o Chefe do Ministério Público Federal nem deve levar ao conhecimento do Pretório Excelso toda e qualquer matéria, apenas assuntos sérios, revestidos de argumentação convincente, com a indubitosa plausibilidade da ofensa ao Texto Supremo, merecem encaminhamento e registro (BULOS, 2010, p. 272).

Inicialmente faz-se a ressalva que os caracteres relacionados à legitimidade ativa da ação direta genérica são os mesmos da ação por omissão. Assim o chefe do Ministério Público da União terá ampla discricionariedade no ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, decidindo quais lacunas no ordenamento jurídico brasileiro serão levadas ao STF.

4 LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MANDADO DE INJUNÇÃO AMBIENTAL COLETIVO

Como dito anteriormente, o Ministério Público tem o poder-dever constitucional de proteção dos direitos coletivos e homogêneos, nessa esteira também podem ser adicionados os

interesses individuais em sentido estrito, quando tiverem a característica de indisponibilidade, ou seja, forem tão necessários à vida, que a falta pode molestar, especialmente, a dignidade da pessoa humana.

Essas prerrogativas e sua estruturação após a CR/88, colocaram o Ministério Público em um papel de destaque no que tange a proteção dos direitos assegurados na CR/88. Salienta-se que há outras intuições igualmente importantes para o tema, tais como a Ordem dos Advogados Brasil (OAB) e a Defensoria Pública (União e estaduais). As associações também se apresentam como possíveis atores para proteção de direitos.

Quanto ao Ministério Público, a previsão é expressa, vez o art. 129, inciso II, da CR/88, trata da possibilidade de que promova atos para a garantia dos direitos assegurados na CR/88. Trata-se de uma obrigação de atuação e a concessão de poderes para tanto.

Importa salientar que o Ministério Público é uma única instituição, todavia os membros da carreira têm discricionariedade para atuação profissional⁵, ou seja, tem independência profissional, posição similar ao do Procurador-Geral da República. Assim, caso um promotor ou procurador verifique uma violação a direito constitucionalmente assegurado, poderá agir de acordo com o próprio discernimento. Tal ajuste institucional serve para evitar qualquer tipo de coação interna ou externa da atividade exercida pelo membro da carreira.

O mandado de injunção ambiental pressupõe a falta de uma norma regulamentadora inviabilizando ao particular ter acesso a algum direito ou garantia fundamental, caso em que será possível impetrar o remédio, com a devida assistência de advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB.

A matéria ambiental tem a característica de um bem difuso. Não é possível determinar os sujeitos que sofrerão com os impactos ambientais, assim como não se pode arrolar de forma plena os indivíduos que estão sofrendo ameaça aos direitos e garantias constitucionais pela falta de norma regulamentadora. Importa salientar o elevado grau de preciosidade que a questão ambiental tem no atual paradigma brasileiro, nesse sentido:

É certo que o constituinte brasileiro, açodado pelos clamores delineados na teoria do Estado de Direito Ambiental, majorou a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevando-o à categoria de direito fundamental do ser humano. Para tanto, a coletividade foi instada a participar de todo o processo de mobilização

⁵Art. 127, §1º, da CR/88. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (BRASIL, 1988). Deve-se citar, ainda, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93: São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (BRASIL, 1993).

social. A proteção do meio ambiente deixou de ser um ônus exclusivamente estatal para se tornar uma responsabilidade de todos (AGOSTINI; FERREIRA, 2015, p.8).

Portanto, quando é impetrado um mandado de injunção ambiental, toda a coletividade tem o interesse na regulação do direito ou garantia fundamental. Isso demonstra o elevado grau de importância do mandado de injunção ambiental, e a necessidade de interpretação em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa esteira informa Fiorillo (2010): “não há restrições à legitimidade ativa em sede de mandado de injunção. Pode ser impetrado por pessoa natural, jurídica, de direito público ou privado. Ainda não obsta que seja despersonalizada, como o espólio ou a massa falida (FIORILLO, 2010, p. 248).

Deste modo, o Ministério Público, através de algum membro da carreira, poderia impetrar um mandado de injunção ambiental para garantir o pleno exercício dos direitos e garantias relacionadas à matéria. No entanto, aqui surge a questão central desse trabalho.

Inicialmente importa enfatizar em garantir a independência funcional do membro do *Parquet* nesta situação. Como já explicitado, o membro tem total discricionariedade para demandar, seja por provocação, seja agindo de ofício, contra algum poder constituído pela inviabilização de um direito em virtude da falta de norma. Ao analisar o caso concreto e verificar que se está diante de hipótese de cabimento do *writ* descrita na CR/88, poderá recorrer ao Poder Judiciário para a correção do *status quo*.

A Lei Complementar (LC) nº 75/93⁶, considerada o estatuto do Ministério Público da União, informa que a atuação do membro do Ministério Público é vinculada à carreira. Não é possível que um Procurador da República atue no STF. Essa é a interpretação dada ao art. 70 da LC nº 75/93, que assim dispõe: “os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República” (BRASIL, 1993). Os responsáveis pela atuação junto ao STF Supremo Tribunal Federal são os Subprocuradores-Gerais da República e o próprio Procurador-Geral. Diz o art. 66 da LC nº 75/93: “Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão” (BRASIL, 1993).

A posição de representante do Ministério Público junto ao STF é de tal importância que art. 66, parágrafo único, da LC nº 73/93 assim prevê: “no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação

⁶ Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (BRASIL, 1993).

do Procurador-Geral da República” (BRASIL, 1993). Observa-se que no momento que um membro do Ministério Público oficia perante o STF, é flexibilizada a independência funcional, já que agirá por delegação do Procurador-Geral. Informa o art. 102, inciso I, alínea q, da CR/88:

o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988).

Qualquer omissão regulamentadora dos poderes constituídos a nível federal, terá como local de julgamento o STF, tendo em vista que tal julgamento é de sua competência originária. Quanto à organização administrativa do Ministério Público e a competência jurisdicional do STF, verifica-se que apenas o Procurador-Geral da República e os Subprocuradores-Gerais da República terão a possibilidade de impetrar um mandado de injunção ambiental por falta de norma federal regulamentadora. O primeiro tem a prerrogativa de ajuizar uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que apresenta requisitos menos complexos para a concessão, uma vez que não exige a problemática do “exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (BRASIL, 1988). O segundo age sob a delegação do Procurador-Geral, portanto a independência queda-se esvaziada.

Atualmente existe uma discussão doutrinária sobre essa delegação do chefe do Ministério Público ante o teor do art. 28 do CPP⁷, especificamente quanto à possibilidade de o Procurador-Geral, caso discorde do arquivamento, designar outro membro para ajuizar a ação penal pública. Moreira (2009) instrui nesse sentido:

concluimos que o Procurador-Geral, ao discordar de um pedido de arquivamento feito por membro do Ministério Público, não pode impor a outro Promotor de Justiça o oferecimento da peça acusatória, ainda que se diga que aja por delegação (como uma *longa manus*), devendo sim respeitar o seu posicionamento, encaminhando o procedimento aos substitutos legais ou, em último caso, ele próprio oferecendo a denúncia, como permite expressamente o art. 28 do Código de Processo Penal (MOREIRA, 2009, p. 4).

⁷ Art. 28 do CPP. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender (BRASIL, 1941).

No mesmo sentido informa Azevêdo (2005): “atuação do ministério público com espeque nos novos princípios e finalidades estipulados pela Constituição Federal de 1988 e, mais notadamente, com base no princípio da independência funcional” (AZEVEDO, 2005, p. 61).

Também pode ser arguida a questão da constitucionalidade da LC nº 75/93 no que tange ao cerceamento de atribuições constitucionais de membros do Ministério Público, ou seja, não poderia uma lei infraconstitucional reduzir a atuação cuja competência foi conferida pela CR/88. Nesse sentido ensina Fiorillo (2010): “ademais, não é dado ao intérprete, nem ao legislador infraconstitucional, diminuir o âmbito da legitimidade ativa para a propositura da ação de injunção” (FIORILLO, 2010, p. 249-250).

Como dito anteriormente sobre a legitimidade do Ministério Público, a CR/88 não elencou qualquer legitimado para o mandado de injunção, assim caberia a atuação da referida instituição. No mesmo sentido não caberia a LC nº 75/93, ou a qualquer outro diploma infraconstitucional, limitar a atuação dos membros do Ministério Público no que tange a remédios constitucionais, como é o caso do mandado de injunção, especialmente o ambiental.

Esse debate sobre uma norma infraconstitucional limitar uma prerrogativa reconhecida pela CR/88 remete a questão da hierarquia de normas. Inicialmente, Kelsen (1985) ensina que uma norma inferior sempre apoiará sua existência em uma norma superior, “uma norma só pertence a uma determinada ordem jurídica porque na medida em que se harmoniza com a norma superior que define a sua criação” (KELSEN, 1985, p. 283). Observa-se que as normas infraconstitucionais (inferiores) devem guardar uma congruência com a CR/88 (superior), não podendo apresentar preceitos contrários a ela. De modo sistemático, a prerrogativa fornecida pela CR/88 não pode ser limitada por uma lei infraconstitucional ou um ato administrativo. Caso isso aconteça, o diploma normativo estará eivado de inconstitucionalidade.

Ao seguir esse raciocínio, tem-se que todo membro do Ministério Público poderá impetrar o mandado de injunção ambiental para a proteção dos direitos referentes à matéria. A competência não será apenas do Procurador-Geral e Subprocuradores, pelo contrário, todos os seus membros terão o instrumento à disposição com vistas à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tutelando os direitos intergeracionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público assumiu um lugar de destaque no contexto brasileiro. As atribuições outorgadas pela CR/88 e a estruturação da instituição o colocaram como um ator de extrema relevância jurídica no Brasil. As funções incluem a proteção de direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis. Como um garantidor do Estado Democrático de Direito e de direitos constitucionalmente assegurados, deverá ter uma série de instrumentos hábeis para o intento, além de condições objetivas e subjetivas para o exercício da função.

A CR/88, denominada Constituição Cidadã, arrolou diversos direitos e garantias fundamentais para os indivíduos. Todavia, vários dispositivos dependem da edição de atos normativos complementares para atingirem a plenitude de seus efeitos. Esses atos, via de regra, são de responsabilidade do Poder Legislativo. Todavia, os demais poderes constituídos, ou ainda intuições democráticas, poderão ser responsáveis pela elaboração dessas normas.

A atual CR/88 instituiu duas ações para a correção de lacuna normativa derivada de normas constitucionais de eficácia limitada. A primeira é o mandado de injunção e a outra a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A primeira tem ampla legitimidade ativa. Contudo, apenas poderá atacar omissões que impeçam o exercício de determinados direitos e garantias fundamentais. A segunda possui legitimidade muito restrita. Entretanto, não é necessário o impedimento do exercício de um direito, vez que mera lacuna regulamentadora poderá ser objeto da ação.

Toda essa discussão foi guiada pelo dever do Estado e da coletividade de proteger o meio ambiente e pela necessidade de manter o equilíbrio ecológico, para a presente e futuras gerações.

Apenas um membro do Ministério Público será capaz de ajuizar ação direta de inconstitucionalidade por omissão, conforme o rol estabelecido na CR/88 e na lei específica. Trata-se do Procurador-Geral da República, que poderá propor tal demanda para suprir uma lacuna existente.

Quando se tratar de omissão por falta de norma federal ambiental, via de regra, o responsável para processar e julgar o mandado de injunção ambiental será o STF, de acordo com a CR/88. Segundo a LC nº 75/93, que cuida da organização do Ministério Público da União, os membros da carreira do *Parquet* responsáveis pela impetração do *writ* constitucional são os Subprocuradores-Gerais da República e o Procurador-Geral, sendo que os primeiros deverão agir sob a delegação do último. Assim, apenas essas duas categorias de membros do Ministério Público terão legitimidade ativa para impetrar o mandado de injunção ambiental como participantes da carreira.

Contudo, nota-se que o Ministério Público tem ampla possibilidade de utilizar o mandado de injunção ambiental, uma vez que não é encontrada qualquer restrição na CR/88 sobre os legitimados ativos a empregarem o remédio constitucional.

Deve-se observar que o Procurador-Geral da República possui um instrumento mais preciso que o mandado de injunção à sua disposição, qual seja, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Salienta-se que o mandado de injunção é instrumento de controle de constitucionalidade difuso, de modo que existem diversas discussões sobre a amplitude dos efeitos e a modulação temporal, entre outros. Visto que os Subprocuradores-Gerais são delegatários dos poderes do Procurador-Geral da República, não poderiam agir de forma contrária ao chefe do Ministério Público. Assim, caso o Subprocurador observasse uma lacuna legal, deveria arguir o Procurador-Geral e providenciar um modo de corrigir o espaço, via ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou, ainda, não realizar nenhum ato, ante o caráter discricionário do cargo.

Pode-se constatar a inconstitucionalidade parcial da LC nº 75/93 que cerceia a atuação do Ministério Público de delegações constitucionais, uma vez que a legislação infraconstitucional não poderá retirar a legitimidade ativa conferida pela CR/88. Dessa forma, todos os seus demais membros, inclusive aqueles que não oficiam perante o STF e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), poderão arguir a imobilidade legislativa por meio do mandado de injunção ambiental.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Andreia Mendonça; FERREIRA, Helene Sivini. Fiscalização cidadã: da Construção do conceito de Cidadania à Efetivação de seu Exercício por meio da Fiscalização de Infrações Ambientais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 91-120, jan/jul, 2015.

AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Ministério Público: por uma verdadeira autonomia funcional. **Revista Magister de Direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 06, p. 49-61, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 out. 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Brasília, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 mai. 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial**, Brasília, 21 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 jul. 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 fev. 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 15 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 nov. 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial**, Brasília, 11 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 03 dez. 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial**, Brasília, 06 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CALISSI, Jamile Gonçalves. O Mandado de Injunção e as *Injunctions* Inglesa e Norte-americana. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 165-183, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/222/155>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O art. 28 do Código e Processo Penal e a independência funcional dos membros do Ministério Público. **Revista Unifacs**, Salvador, n. 107, mai. 2009.

Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/670/499>. Acesso em: 30 nov. 2015.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 49, n. 193 jan./mar. 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496554/000940642.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha; ÁLVARES, Pércio Brasil. **Ação civil pública e inquérito civil como instrumentos de defesa do meio ambiente**. 2005. 13f. Artigo - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/Textos/pdf/dudaa_acao_civil_publicae_inquerito_civil.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2015.